VOTO

Examina-se nessa oportunidade recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Paulino da Silva contra o Acórdão 3.312/2019-TCU-2ª Câmara (peça 71), de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, mediante o qual esta Corte julgou irregulares suas contas e condenou-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. O responsável foi apenado em razão da execução parcial do objeto do termo de compromisso TC/PAC 1045/08, qual seja, a execução de sistemas de abastecimento de água (SAA) na zona urbana de São Félix do Xingu (PA) com o objetivo de fornecer água potável para a população.

3. Na análise da prestação de contas final, a Funasa concluiu que, apesar da obra ter alcançado 54% de execução física, apresentava irregularidades na execução física e financeira, que redundavam no atingimento de 0,00% da etapa útil da obra, sem serventia para a comunidade de São Félix do Xingu (PA), recomendando-se a desaprovação integral das despesas incorridas (peça 4, p. 187-190 e 285-295).

4. Preliminarmente, ratifico meu despacho pelo conhecimento da presente peça recursal como recurso de reconsideração porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992 (peças 89 a 91).

5. No tocante ao mérito, a unidade técnica, em análise sobre a matéria (peças 89 a 91), contou com a anuência do Ministério Público especializado (peça 92) e propôs a rejeição das razões recursais, com a manutenção da deliberação original, posicionamento que acolho na íntegra e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

6. O auditor e o secretário da Secretaria de Recursos, às peças 89 e 91, efetivaram análises complementares, abordando de maneira integral a situação fática e os argumentos apresentados pelo recorrente, conforme consta do relatório que antecede este Voto, de maneira que não há muito a acrescentar de minha parte.

7. Apesar disso, ressalto alguns pontos constantes do parecer do dirigente da unidade técnica (peça 91) que elucidam as questões trazidas na peça recursal, conforme abaixo.

> (...)
>
> 12. De acordo com o Relatório da Visita de Acompanhamento da Obra, realizada pela Funasa em 21/12/2011, até aquele momento, <u>houve a execução de 58,17% da obra</u>, o equivalente à execução financeira de R$ 1.396.104,00 (peça 2, p. 142-146 e pp. 192-195). Paralelamente, o órgão aprovou a prestação de contas parcial relativa à liberação da 1ª parcela (R$ 960.000,00) e de parte da 2ª parcela (R$ 436.104,00) (peça 2, pp. 178-180).
>
> (...)
>
> 15. Por conseguinte, muito embora os elementos dos autos indiquem a existência de tratativas técnicas entre a prefeitura e a Funasa ao longo do exercício de 2012, não há como afastar a responsabilidade do então prefeito Antônio Paulino da Silva <u>pela paralisação da obra, que resta injustificada</u> ante a ausência de fundamentos a demonstrar a necessidade das alterações solicitadas no projeto.
>
> (...)
>
> 18. No presente caso, alinho-me à segunda posição, pois a <u>parcela executada não apresenta finalidade por si mesma e não há nos autos registros de negociações junto à Funasa ou perspectivas de que venha a ser continuada no futuro</u>. Dessa forma, <u>não há como se concluir pelo aproveitamento da fração construída</u> e, assim, o débito imputado ao recorrente deve ser mantido. Ademais, eventual retomada da obra pode ser avaliada como matéria de impugnação ao quantum debeatur na ação de cobrança executiva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65251169.

> 19. Isto posto, analisadas as duas premissas relacionadas ao primeiro fundamento do ofício de citação, qual seja, execução parcial do objeto, observo que o recorrente não se manifesta quanto à segunda irregularidade relativa à não regularização da posse/domínio do terreno.
>
> (...)
>
> 21. Por conclusão, dada a: (i) ausência de elementos recursais nos autos capazes de modificar, afastar ou mitigar a responsabilidade do recorrente pela paralisação injustificada da obra; (ii) a ausência de informações quanto a real aproveitamento da fração executada da obra; e (iii) omissão do recorrente quanto à regularização da posse/terreno em que se edificou o SAA com recursos públicos; acompanho o exame procedido pela 3ª DT. (Grifos nossos).

8. Como afirmado pelo secretário da Serur, a jurisprudência deste Tribunal não é uníssona quanto à responsabilização do gestor nos casos em que as obras previstas em um termo de convênio ou em outro tipo de ajuste foram parcialmente executadas. No entanto, nesse caso sob análise, em conformidade com o posicionamento uniforme da unidade técnica e do douto **Parquet**, entendo que as alegações recursais não têm o condão de alterar o acórdão ora recorrido, de acordo com a jurisprudência abaixo transcrita:

> Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2.491/2016-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, constante da Jurisprudência Selecionada)
>
> Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 11.571/2018-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, constante da Jurisprudência Selecionada)

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de julho de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65251169.